



Pornografia de vingança como modalidade de violência psicológica e moral contra a mulher: do cabimento da medida protetiva de urgência de reeducação do agressor como prevenção em violência de gênero

Artenira da Silva e Silva¹
Gabriella Sousa da Silva Barbosa²
Rossana Barros Pinheiro³

RESUMO: A violência psicológica e ou moral enquanto violência de gênero em geral apresenta-se como a porta de entrada para as demais modalidades de violência contra a mulher, acompanha os demais tipos de violência, podendo ocorrer isoladamente e sendo referida pelas vítimas como devastadora e muito dolorosa. É um tipo de violência de gênero que diminui a autoestima e a qualidade de vida da mulher agredida, comprometendo sua saúde e ou qualidade de vida. Diante desse entendimento, o presente artigo objetivou analisar o cabimento de uso da reeducação do agressor enquanto medida protetiva de urgência para casos de pornografia de vingança, modalidade específica de violência psicológica e ou moral. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental enquanto procedimentos metodológicos, observou-se que a violência contra a mulher, especialmente em modalidade doméstica, é uma das mais relevantes questões de saúde pública na atualidade. Sua alta incidência está relacionada à dinâmica de dominação masculina das relações de gênero, constituindo um comportamento introjetado e naturalizado pelos indivíduos na sociedade, logo, urge que seja combatido. É desse modo que se concluiu pela pertinência da reeducação do agressor em crimes de pornografia de vingança como uma possibilidade em se prevenir adequadamente a violência psicológica, doméstica e de gênero.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança; Medidas Protetivas de Urgência; Violência Psicológica; Lei Maria da Penha; Saúde Pública.

Introdução

As Medidas Protetivas de Urgência representam uma inovação legislativa e processual trazida pela Lei nº 11.340/2006 ao direito pátrio. São tais medidas previstas entre os artigos 18 e 24 da lei, as de mais fácil acesso às mulheres que buscam o auxílio do poder estatal, sem necessidade de advogado, de modo a, por pedidos de proteção ao Judiciário, manter sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (1)

Observa-se a complexidade da relação agressor-agredida em todos os tipos de violência, mas em especial no que tange à violência psicológica e ou moral, fortemente

¹ Universidade Federal do Maranhão – UFMA. E-mail: artenerassilva@hotmail.com

² Universidade Federal do Maranhão – UFMA. E-mail: gssbarbosa@gmail.com

³ Universidade Federal do Maranhão – UFMA. E-mail: rossana.barros@hotmail.com



atrelada às demais modalidades de violência ou mesmo considerada a porta de entrada para o início das demais modalidades (2).

Nesse contexto, consideram-se os efeitos psicológicos da prática da pornografia de vingança, uma das formas de expressão da violência psicológica e ou moral contra a mulher, caracterizada pela divulgação não autorizada de material íntimo, cujo fator preponderante é a exposição da mulher como forma de puni-la pelo exercício de sua sexualidade, geralmente após o término de uma relação afetiva.

É nesse sentido que, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se traçar a pertinência de aplicação da reeducação do agressor enquanto medida protetiva de urgência cabível a casos de violência psicológica, especificamente em crimes de pornografia de vingança.

Violência doméstica como questão de saúde pública

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual. No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas – ONU estima que, em 2012, quase metade das mulheres vítimas de homicídio tiveram como autores seus parceiros ou membros de suas famílias. Por sua vez, o Unicef aponta ainda que 1 em cada 10 meninas tiveram relação sexual forçada em algum momento de suas vidas. (4)

Percebe-se que violência contra a mulher espalha-se por todo o planeta, sem distinção de nível de pobreza, grau de escolaridade, raça ou mesmo patamar de desenvolvimento do país. Isso não significa que mulheres interseccionalizadas pela classe e raça, por exemplo, não estejam nos grupos de maior incidência dessa modalidade de violência, uma vez que estão mais propensas às vulnerabilidades sociais, estando entrecortadas por diversas vias de opressão para além do gênero (5).

Apesar disso, a violência contra mulheres tem demonstrado um forte impacto na saúde das vítimas em todos os continentes do globo. Representando cerca de 2% do Produto Interno Bruto Global (6), o custo dos países com casos de violência contra as mulheres demonstra que a sua prevenção e tutela é uma questão de saúde pública, haja vista o caráter pandêmico dessa modalidade de violência.

É diante de tamanha gravidade e de seu caráter global que a violência contra mulheres é considerada uma violação aos direitos humanos. Considera-se como marco



histórico para essa definição a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, adotada após a I Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1975 no México. Ratificada pelo Brasil em 1981 – com ressalvas quanto à igualdade entre os cônjuges – (7), a Convenção estipula o dever dos Estados-parte em adotar medidas legais, políticas e programáticas para eliminar a discriminação contra mulheres, tanto em âmbito público, quanto nas relações privadas, considerando-se questões relacionadas ao casamento e às relações familiares (8).

Tais iniciativas foram decisivas para a proclamação pelas Nações Unidas, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Constatou-se que uma das faces mais cruéis do desrespeito aos direitos humanos da mulher - a violência física, psicológica e sexual - é de preocupante magnitude em todos os países. Nesse sentido, essa Conferência ensejou a elaboração, em dezembro desse mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) deu força de lei a essa Declaração através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), suprimindo a lacuna da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW que não tratou daquele tema. (9)

No preâmbulo da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 afirma-se “[...] que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...]”, considerando-se, também, que a eliminação da violência contra a mulher é indispensável para seu pleno desenvolvimento individual e social.

Pornografia de vingança como violência doméstica psicológica e ou moral

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência pode ser concebida como o uso de força física ou poder, de modo a causar sofrimento, morte, dano psicológico, privação ou prejuízo ao desenvolvimento (10). A violência doméstica ou familiar pode ser caracterizada pelo forte envolvimento de binarismos de gênero, masculino-feminino, em sua prática, destacando-se seu uso como expressão simbólica de relações de poder (11).

O desenvolvimento psicossocial humano marcado por uma educação sexista constitui fator de risco para a ocorrência de violência contra mulheres, uma vez que



reafirma uma espécie de violência simbólica contra as vítimas, e que comumente culmina com a dominação masculina e “amputação” feminina, sendo as mulheres socializadas de modo a exibirem comportamentos de mais passividade, docilidade e conseqüente aceitação pelo corpo social de que podem ser alvo justificável de violência em qualquer ambiente, em especial o doméstico (12).

É nesse mesmo contexto de dominação masculina que se insere a pornografia de vingança. Consistindo na divulgação não autorizada de conteúdo íntimo em redes sociais, a pornografia de vingança tem alcançado patamares de intensidade expressivos no mundo inteiro, inclusive no Brasil, país no qual a violência contra a mulher constitui um fenômeno em crescimento e de larga incidência.

A dificuldade dos aplicadores do Direito ao lidar com a divulgação de fotos íntimas na chamada pornografia de vingança encontra-se, inclusive, pelas especificidades da materialização do delito, perpetrado no ciberespaço e cujas conseqüências acabam por refletir no plano físico.

Percebe-se que a conduta amolda-se à violência moral e ou psicológica de tipo doméstica e familiar tipificada no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Enquanto a primeira refere-se à conduta que causa sofrimento através de calúnias, injúrias ou difamações, tendo em vista a rigidez com que a sociedade ainda valora a moralidade e o exercício da sexualidade femininas; a violência psicológica é caracterizada como qualquer conduta que fira a autoestima ou comprometa o desenvolvimento da mulher vítima.

Caracterizada como “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa” (13) com forte cunho de exercício e afirmação do poderio e dominação masculina, a violência psicológica e ou moral possui reflexos não apenas nas condutas ou estado emocional das vítimas, inclusive comprometendo-as em seu labor, mas também frequentemente compromete sua saúde, materializando-se em sintomas somáticos, psicopatológicos e psicossomáticos diversos e, não raro, torna a existência da mulher tão gravemente afetada em diversos setores da vida que o caminho encontrado para livrar-se do sofrimento é o suicídio (14).

É nesse sentido que se observa que o acometimento da saúde mental – e seus reflexos psicossomáticos –, assim como os conseqüentes prejuízos à atividade laboral ou exercício corriqueiro de suas atividades por parte da mulher vitimada podem e devem ser



considerados não só como violência psicológica e ou moral, mas subsumidos à tipificação de lesão corporal prevista no artigo 129 do Código Penal brasileiro. (15)

Nelson Hungria (16) ao conceituar a lesão corporal torna límpido o entendimento ora defendido, afirmando que “o crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem” (grifo nosso).

É o que se observa no Parecer do Ministério Público do Maranhão, Processo nº 15388-28.2016.8.10.0001, em que a Promotora de Justiça Maruschka de Melo e Silva Brahuna, reconheceu a violência psicológica que a mulher vinha sofrendo de seu ex-marido enquanto lesão corporal de natureza grave, devido ao acometimento não só de sua saúde mental, como responsável por diversos sintomas psicossomáticos desencadeados pela vítima a partir da violência perpetrada, culminando inclusive com o comprometimento de suas funções laborais.

[...] conforme cópia de relatório de atendimento médico de emergência do hospital UDI; parecer médico que descreve a somatização do contexto de intensa ansiedade no âmbito familiar e jurídico, com repercussão marcada na redução de seu desempenho profissional e portanto, financeiro; cópias de fotos de rashes cutâneos; declaração profissional de seu psicólogo; cópias de relatório do médico alergista/imunologista; cópias de exames laboratoriais e ainda Relatório Pericial de Lesão à Saúde Psicológica. (17)

Ficou evidenciado nos autos que as ações perpetradas pelo agressor tem como objetivo prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento de sua esposa, afetando profundamente sua saúde física e psicológica, além de sua autodeterminação e seu exercício de maternidade. [...] Com efeito, extrai-se ainda do Relatório Pericial que “a vítima vem tendo todas as suas ocupações habituais comprometidas há quase dois anos [...]”. Diante do exposto, o Ministério Público DENUNCIA H.M.L.S., como incurso nos artigos 129, parágrafo 1º, incisos I e II, c/c artigo 129, parágrafo 10º do Código Penal, com incidência das disposições da Lei 11.340/2006 [...].(18)

É nesse sentido que não restam dúvidas de que as condutas delituosas de divulgação de fotos íntimas de mulheres, caracterizadas como pornografia de vingança, representam modalidade de violência doméstica e familiar psicológica e ou moral, passível de tipificação enquanto lesão corporal de natureza grave.



Aplicação da reeducação do agressor como medida protetiva de urgência

As Medidas Protetivas de Urgência estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, distribuindo-se expressamente entre os artigos 18 a 24 do diploma legal e dividindo-se entre aquelas que obrigam o agressor e as voltadas às ofendidas.

Conforme aduz Amom Albernaz Pires (18), são tais medidas as mais acessadas pelas mulheres que buscam a intervenção estatal devido à agilidade no seu deferimento – encaminhadas ao Judiciário no expediente das delegacias. Do mesmo modo, há ainda a segurança à mulher agredida – muitas vezes envolvida em quadros de dependência financeira, ou mesmo emocional, como na Síndrome da Mulher Agredida (19) – de que seu agressor apenas será encarcerado em caso de desobediência à determinação judicial.

Ainda no texto legal, o artigo 45 impõe a modificação do artigo 152 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, acrescentando-se o parágrafo único, no qual se determina que em casos de violência doméstica contra a mulher, deverá o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Em que pese a inclusão do parágrafo único do artigo 152 à Lei de Execução Penal, não se vislumbra o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação do citado artigo 45 da Lei Maria da Penha como modalidade de pena.

Concebe-se a pena como “ [...] a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora” (20). Observa-se que o que limita o bem jurídico liberdade de quem pratica o ilícito penal e se vê subsumido ao caput do artigo 152 é a limitação de fim de semana, não o curso que poderá ser ofertado durante a referida limitação.

O diploma legal, fortemente influenciado pelas convenções de direito internacional, tem como escopo não apenas o resguardo aos direitos humanos da mulher vítima, como a ressignificação das assujeitamentos da mulher constantes em demandas de violência baseadas no gênero. É essa premente necessidade de ressignificação que se apreende nos casos de agressores de condutas de pornografia de vingança, vez que a exposição do material íntimo intenta agredir no ciberespaço a corporalidade da mulher vítima. Consubstanciando-se enquanto violência baseada no gênero, a melhor resposta estatal para a conduta é contribuir para que o agressor compreenda a mulher enquanto ser humano detentor de direitos, merecedora de respeito e com garantias isonômicas.



Considerações finais

Vislumbrou-se que a previsão constante no artigo 45 da Lei Maria da Penha de inserção da reeducação do agressor ao parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, não reveste tal medida de caráter de pena. Outrossim, demonstrou-se que o rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a diversas possibilidades de ações é exemplificativo, estando explícito no texto legal a possibilidade de decretação de medida diversa, desde que voltada à proteção mais eficaz da vítima em conformidade com o caso concreto.

Diante da análise de Parecer do MP/MA que se compreendeu a violência psicológica e ou moral contra mulheres como modalidade de lesão corporal, aplicável, inclusive, nos casos de pornografia de vingança.

Quanto às condutas relacionadas a este delito, percebe-se que a utilização da reeducação do agressor enquanto medida protetiva de urgência é capaz de ressignificar os conceitos relativos a gênero introjetados pelo agressor, diminuindo as possibilidades de futuras agressões a mulheres e tratando a pornografia de vingança enquanto uma violação de direitos humanos, configurando um dos mais relevantes problemas de saúde pública na atualidade.

Referências

1. Pires AA. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Revista Ministério Público Distrito Federal e Território, Brasília. 2011; 1 (5):121-168.
2. Silva LL, Coelho EBS, Caponi SNC. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Revista Interface. 2007; 11 (21): 92-104.
3. Data Senado. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília; 2013.
4. Onu Women. Facts and figures: ending violence against women [internet]; 2016 [acesso em 09 set. 2017]. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>
5. Crenshaw K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas. 2002; 1: 172-188.
6. Onu Women. ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo [internet]; 2017 [acesso em: 09 set. 2017]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>.



7. Barsted LL. Os Direitos humanos na perspectiva de gênero. In: I Colóquio de Direitos Humanos; 2001.
8. Pimentel S.. Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW 1979. In: Frossard H. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres; 2006, p. 13-32.
9. Barsted LL. Os Direitos humanos na perspectiva de gênero. In: I Colóquio de Direitos Humanos; 2001.
10. Dalhberg L L., Krug EG. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2007; 11: 1163-1178.
11. Minayo MCS. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: Njaine K, Assis SG, Constantino P (org.). *Impactos da Violência na Saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2010.
12. Saffioti H. *Gênero, Patriarcado, violência*. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo; 2004.
13. Day VP et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista Psiquiátrica RS*. 2003; 25 : 9-21.
14. Fonseca CSM, Sauaia ASS. Defensor Público: agente mediador de conflitos em prol da pacificação social de adolescentes em conflito com a lei. In: Chai CG et al. (coord.). *Mediação familiar, infância, idoso e gênero*. Rio de Janeiro: Global Mediation; 2014, p. 150-163.
15. Silva ASS, Alves JM. A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica: Revisitando o art. 129 do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. *Direitos e garantias fundamentais I*. Florianópolis: CONPEDI; 2016.
16. Hungria N. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense; 1955, p. 313.
17. Brasil. Ministério Público do Maranhão, Promotora Maruschka de Melo e Silva Brahuna, Processo nº 15388-28.2016.8.10.0001; 2017, p. 2
18. Brasil. Ministério Público do Maranhão, Promotora Maruschka de Melo e Silva Brahuna, Processo nº 15388-28.2016.8.10.0001; 2017, p. 3-5.
19. Pires AA.. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público Distrito Federal e Território*. 2011; 1 (5):121-168.
20. Silva ASS, Alves JM. A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica: Revisitando o art. 129 do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. *Direitos e garantias fundamentais I*. Florianópolis: CONPEDI; 2016.
21. Delmanto C et al. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar; 2002, p. 65.